

PARECER/2021-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 878/2021-CPL/PMM - PROCESSO Nº 25.546/2021-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2021-CPL/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO PARA COBERTURA TOTAL CONTRA SINISTROS DAS AMBULÂNCIAS UTILIZADAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192 – PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

ORIGEM: CPL/PMM.

Cuida-se da análise do Processo de Licitação nº 25.546/2021-PMM, Pregão Eletrônico nº 130/2021-CPL/PMM, contratação de empresa especializada em seguro para cobertura total contra sinistros das ambulâncias utilizadas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 – pertencente Secretaria Municipal de Saúde - SMS, consoante especificações constantes do Edital no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto.

O processo vem instruído com documentos, destacamos: Memorando nº 3390/2021-Compras/SMS; Estudos Técnicos Preliminares; Memorando nº 0115/2021-SAMU; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; Termo de Autorização; Declaração de Compatibilidade Orçamentária; Justificativa Para Contratação; Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa Para Formação de Grupo; Justificativa Não Aplicação do Artigo 48, I, da LC 123/2016; Pesquisa de Preços - Banco de Preços; Planilha Média; Parecer Orçamentário nº 0678/2021-SEPLAN; Saldo das Dotações Orçamentárias; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência e Anexo; Solicitação de Despesa; Portaria nº 535/2020-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Protocolo de Processo; Portaria nº 1883/2021-GP; Designação der Pregoeiro; Minuta do Edital do Pregão e Anexos (Anexo I – Termo de Referência e Anexo II - Objeto); e Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde - SMS em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

Consta dos autos o Termo de Autorização, Declaração de Compatibilidade Orçamentária, Justificativa Para Contratação, Planilha Média de Preços, Pesquisa de Preços - Banco de Preços e a Declaração de Compatibilidade Orçamentária.

A origem do recurso para custear a despesa vem registrada no Termo de Referência e no Parecer Orçamentário nº 0678/2021-SEPLAN.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão, utilizada pela Administração, está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 44/2018, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, veja-se:

"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;"

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma www.comprasnet.gov.br disponibilizado no COMPRASNET, para realização da licitação.

Consta dos autos atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

Consta dos autos a Justificativa para a não aplicação do artigo 48, I, da LC 123/2016, onde a SMS registra a não adoção de exclusividade e de cotas reservadas para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte pelo fato de que, a exclusividade apesar dos itens estimados abaixo de R\$80.000,00 e dos itens que estiverem estimados acima de R\$80.000,00 serem separados por cotas, poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A minuta do edital descreve o objeto, o modo de disputa do procedimento (ABERTO e FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); com lote de ampla participação de empresas; as condições de participação na licitação (Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 044/2018, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 09/2017 e suas alterações, Lei Federal nº 12.846/2013 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 028/2018; o procedimento para credenciamento junto ao provedor do sistema; a forma de participação das microempresas e empresas de pequeno porte; quem não poderá participar do pregão; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o encaminhamento das propostas no portal COMPRASNET e apresentações de lances e julgamento; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará o fornecimento dos itens; as penalidades cabíveis; vigência até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente, conforme disposto no *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 (item 15, 15.7); apresenta o termo de referência; conforme estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 044/2018 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato elenca o objeto; valor; vigência nos termos do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93; prazo e a forma de contratação; a origem dos

recursos; o pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes (obrigações); as obrigações sociais, comerciais e fiscais; do acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação; as causas de rescisão e a eleição do foro, tudo em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

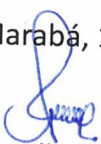
Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo de Licitação nº 25.546/2021-PMM, Pregão Eletrônico nº 130/2021-CPL/PMM, contratação de empresa especializada em seguro para cobertura total contra sinistros das ambulâncias utilizadas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 – pertencente Secretaria Municipal de Saúde - SMS, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

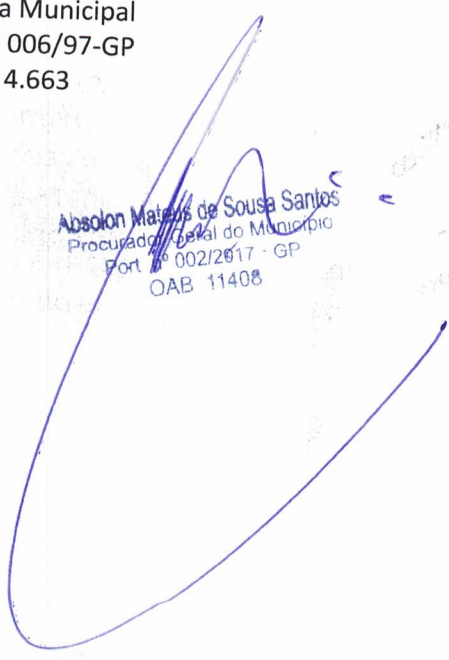
É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 12 de novembro de 2021.



Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 - GP
OAB 11408